DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9959/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5034/2014
PROTOCOLO	: 1486197
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROSMAR BATISTA ALVES (DIRETOR-PRESIENTE)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 18/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se a formalização do Contrato nº 18/14, do 1º Termo Aditivo e a execução financeira, realizados pela *Prefeitura do Município de São Gabriel do Oeste/MS* com a empresa *Moca Comércio de Medicamentos Ltda.*, no valor inicial de R$ 57.684,17 (cinquenta e sete mil seiscentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos), visando à aquisição de medicamentos.

O procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 01/14) já foi objeto de apreciação por esta Corte, tendo sido julgado regular e legal nos termos do Acórdão 158/15, em sede do procedimento eletrônico TC 5082/14.

Através dos Ofícios nº 74/14 o Ordenador da Despesa e Diretor-Presidente Interino da Fundação Municipal de Saúde, Sr. Rosmar Batista Alves, enviou a esta Corte a documentação correspondente à formalização do Contrato nº 18/14 e do 1º Termo Aditivo.

Posteriormente, através dos Ofícios 25/15 e 86/15 (f. 75 e 119) vieram os documentos pertinentes à execução financeira.

Em primeira análise a equipe da 5ª ICE detectou que o contrato já havia expirado em fevereiro de 2014, razão pela qual intimou o jurisdicionado a trazer aos autos cópia dos documentos referentes à execução financeira, o que foi respondido através do ofício de f. 142.

Em reanálise, a equipe técnica apreciou a documentação e concluiu pela regularidade da formalização do contrato, do aditamento e da execução financeira, tudo conforme orientam as Leis 8.666/93 e 4.320/64, todavia, registrou

a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao termo contratual, em prazo superior a 30 dias, em desacordo com o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11 (ANA 20206/15 – f; 150).

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual – *Contrato nº 18/14*,do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, propugnando pela aplicação de multa em razão da intempestividade, nos termos do Parecer nº 16244/15 de f. 157.

É o relatório.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à contratação, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 57.684,17) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 18,40) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Compulsando o sistema e-TCE, após a informação prestada pelo núcleo técnico, certifico que a 1ª fase do certame, qual seja, a realização da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 1/14, já foi objeto de apreciação por esta Corte, tendo sido julgada por meio do Acórdão da 1ª Câmara (AC01 – 158/15, TC 5082/14) como regular e legal.

A formalização do Contrato nº 18/14, celebrado pela *Fundação Municipal de Saúde Pública de São Gabriel do Oeste* com a empresa *Moca Comércio de Medicamentos Ltda.,* também observou os regramentos do Diploma Licitatório e contém os requisitos do artigo 55 (Lei 8.666/93).

Com relação à celebração do 1º Termo Aditivo que reajustou alguns valores dos itens contratados, observo que foram enviados os documentos que antecederam a sua concretização e no que tange à legalidade dos mesmos verifico que as normas da Lei 8.666/93 foram atendidas, além de terem sido encaminhados de acordo com o que orienta o item 1.2.2 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Em relação aos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico terem sido demonstrados da seguinte forma:

LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA – CONTRATO 18/14		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	**R$ 57.684,17**
VALOR FINAL DO CONTRATO (1º TA)	-	**R$ 69.393,87**
VALOR EMPENHADO	-	**R$ 71.765,66**
VALOR ANULADO	-	**R$ 40.682,74**
EMPENHADO - ANULADO	-	**R$ 36.082,92**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 36.082,92**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$ 36.082,92**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de São Gabriel do Oeste, atendem às disposições legais, porém, conforme registrado pela equipe técnica foi encaminhada intempestivamente, com prazo superior a 30 (trinta) dias, em desacordo com o que prevê o item 1.3 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I), razão pela qual aplico a sanção abaixo descrita, nos termos regimentais.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos II e III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato 18/14, do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira da contratação celebrada entre o *Município de São Gabriel do Oeste*, através da *Fundação de Saúde Pública do Município* e a empresa *Moca Comércio de Medicamentos Ltda.*, uma vez que cumpridas as determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei 4.320/64, observadas as orientações dos itens 1.2.1, 1.2.2 e 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Diretor-Presidente da Fundação de Saúde de São Gabriel do Oeste, Sr. Rosmar Batista Alves, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva da documentação referente à execução financeira, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB